DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5144/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/13459/2015
PROTOCOLO	: 1613812
ENTIDADE/ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAARAPÓ
JURISDICIONADO	: IVO BENITES
CARGO	: GERENTE DO FUNDO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 59/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:PREGÃO PRESENCIAL N. 21/2015
CONTRATADA	: MARLUCIA MADALENA DA SILVA COSTA E CIA LTDA - EPP
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS FARMACÊUTICOS AVIADOS PELO PLANTÃO DE ATENDIMENTO EMERGENCIAL A SEREM RETIRADOS EM FARMÁCIAS MEDIANTE RECEITUÁRIO MÉDICO
VALOR INICIAL	: R$ 138.362,78
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, da celebração do **Contrato Administrativo n. 59/2015, do Termo Aditivo n. 1,** entre o Fundo Municipal de Saúde de Caarapó/MS e a empresa Marlucia Madalena da Silva Costa e Cia Ltda. - EPP, tendo como objeto aquisição de medicamentos farmacêuticos aviados pelo plantão de atendimento emergencial a serem retirados em farmácias mediante receituário médico, bem como da execução financeira da contratação.

Quanto ao procedimento licitatório Pregão Presencial n. 21/2015, este já foi julgado regular pelos termos da **Decisão Singular n.** 7333/2016 (pç. 34, fls. 624-625), acostado no processo TC/ 9848/2015.

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ICE) concluiu, por meio da **Análise n. 25094/2016** (pç. 22, fls. 95-101), nos seguintes termos:

> Isto posto, concluímos pela REGULARIDADE da formalização do contrato n° 59/2015, do termo aditivo nº 01 e de sua execução, com ressalva ao apontado no item anterior. (Destaques originais).

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 8609/2018** (pç. 23, fl. 102), opinando pelo seguinte julgamento:

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico (peça 22), este Ministério Público de Contas opina pela **regularidade da formalização do instrumento contratual em apreço e de seu respectivo**

aditivo, bem como pela regularidade da execução financeira, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, incisos II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma i**ntempestiva**, circunstância esta que desafia a imposição de **multa** ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes da legislação institucional desta Corte Fiscal. (Destaques originais).

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da formalização do Contrato Administrativo n. 59/2015, do Termo Aditivo n. 1 e da execução financeira, nos termos dos arts. 4º, III "a", e 121, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 59/2015

O Contrato Administrativo n. 59/2015 está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 e seguintes da Lei de Licitação (Lei Federal n. 8.666, de 1993).

TERMO ADITIVO

O Termo Aditivo n. 1 teve por objeto a prorrogação pelo período de 73 (setenta e três) dias, contados a partir da data de vencimento do presente instrumento contratual, ou seja, 07 de outubro de 2015 a 20 de dezembro de 2015, em atendimento a solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, através do Memorando n" 244/2015/SMS, datado de 06 de outubro 2015, conforme previsto em sua cláusula primeira (pç. 7, fls. 30-40).

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o Termo Aditivo n. 1 ao Contrato Administrativo n. 59/2015 está regular, uma vez que foram atendidas as exigências das regras da Lei Federal n. 8.666, de 1993, bem como das normas regulamentares estabelecidas por este Tribunal.

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) nos seguintes moldes (pç. 22, fl.99):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 138.362,78
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 138.362,78
VALOR DA ANULAÇÃO DE EMPENHO (NAE))	R$ 34.398,85
VALOR TOTAL EMPENHADO (NE – NAE)	R$ 103.963,93
DESPESA LIQUIDADA (NF)	R$ 103.963,93
PAGAMENTO EFETUADO (OB/OP)	R$ 103.963,93

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, portanto, irregularidades a destacar.

Contato a certificação do encerramento contratual (pç. 17, fl. 67), conforme exigência da Instrução Normativa n. 35, de 2011, vigente à época dos fatos.

A respeito da sugestão de aplicação de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, verifico que os fins constitucionais, legais e regulamentares foram alcançados e, por esse motivo, deixo de aplicá-la ao jurisdicionado.

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da celebração do Contrato Administrativo n. 59/2015 do Termo Aditivo n. 1** entre o Município Caarapó e a empresa Marlucia Madalena da Silva Costa e Cia Ltda - EPP**, bem**

como da execução financeira da contratação;

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de junho de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

PBC